

## **PARECER N° , DE 2014**

DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### **I – RELATÓRIO**

O Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, por meio do qual se pretende instituir a Lei de Migração, regular a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelecer normas de proteção ao emigrante brasileiro, entre outras providências.

A proposição é composta por sete títulos. O Título I, “Dos Princípios e dos Direitos dos Imigrantes”, traz a definição de “imigrante” como “todo estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no País”. São excluídos, portanto, o turista e outros sem pretensão de se estabelecer em território nacional (art. 1º, §§ 1º e 2º). O repúdio à xenofobia, a não criminalização da imigração, a acolhida humanitária e a garantia à reunião familiar entre outros, estão previstos como princípios da política migratória brasileira (art. 2º). Além disso, o art. 3º prevê uma série de direitos e garantias aos imigrantes, a exemplo do amplo acesso à justiça, bem como a medidas destinadas a promover a integração do imigrante nas respectivas comunidades locais.

O Título II, “Dos Documentos”, dispõe sobre os tipos de visto (de trânsito, de turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático e oficial e de cortesia). Traz, ainda, dispositivos sobre os institutos do asilo e da reunião familiar.

Os dispositivos sobre repatriação, deportação e expulsão encontram-se no Título III. Já o Título IV define as regras sobre naturalização, inclusive sobre seus efeitos e sobre a perda da nacionalidade. O Título V ocupa-se de situações referentes ao emigrante brasileiro.

O Título VI, “Das Sanções”, tipifica o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração e prevê infrações administrativas, com as respectivas multas, a exemplo da entrada ou estada de estrangeiro sem documentação adequada no território nacional; do exercício de atividade remunerada no Brasil por estrangeiro beneficiário de visto de turismo e negócios.

Por fim, o Título VII cuida das Disposições Finais, com alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Pretende-se que o brasileiro que tenha trabalhado no exterior possa contribuir, de forma retroativa e como segurado facultativo, para o Regime Geral de Previdência Social. Há, ainda, a cláusula revocatória da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com exceção dos dispositivos referentes à extradição.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, houve aprovação da matéria com quatro emendas. A primeira delas altera a ementa, com o fim de incluir a menção às normas, previstas no texto do projeto, sobre proteção ao emigrante brasileiro. A segunda emenda corrige equívoco na remissão, constante do § 2º do art. 27 do PLS: substitui-se a referência à § 2º por § 1º. A terceira, na redação ao art. 47, apenas substitui a expressão “seguindo” por “segundo”. A quarta emenda tem por fim deixar expresso que a possibilidade de contribuição

retroativa como contribuinte facultativo pelo brasileiro que tenha trabalhado no exterior não será aplicada aos casos em que ele já se vincule à Previdência Social em outra condição que lhe seja mais favorável. Para tanto, a emenda inclui as alíneas “c”, “e” e “f” do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, ao lado da já mencionada alínea “e” do inciso V do mesmo artigo. Ademais, é suprimida a referência ao art. 13-A constante na parte final do art. 102-A que o PLS pretende incluir no texto na Lei nº 8.213, de 1991, em face da inexistência desse dispositivo.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 288, de 2013, ao pretender instituir uma Lei de Migração, deve ser submetido ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em observância aos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o qual prevê entre as competências da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a análise de proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores.

Mediante a revogação de quase totalidade da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecido como Estatuto do Estrangeiro, a instituição de uma Lei de Migração, por meio da aprovação do PLS nº 218, de 2013, vem atender a necessidade de um novo paradigma para o tratamento da questão do estrangeiro no Brasil. Em outras palavras, busca-se dar enfoque agora ao migrante e não mais ao estrangeiro.

Para tanto, o autor da proposição esclarece na justificação que: “o regime jurídico brasileiro para estrangeiros apresenta defasagem evidente, já que à época em que foi concebido, no início dos anos 80, ainda estávamos em período autoritário e com grandes preocupações de segurança nacional, o que se refletiu na regulação jurídica. Contudo, outros enfoques são aconselháveis para abordar essa matéria, como o de cooperação, o trabalhista e o humanitário”.

Esse o quadro, o projeto visa, em essência, abordar o tema tendo em vista preocupação com assistência humanitária, cooperação internacional e integração regional. Ele fixa princípios que deverão reger a política migratória brasileira em conformidade com diretrizes claras e

humanistas. Nesse sentido, a matéria passa a ser inserida no contexto da proteção internacional dos direitos humanos mediante a incorporação dos três princípios gerais de direitos humanos: interdependência, universalidade e indivisibilidade. Assim sendo, reconhece-se o cabedal normativo de proteção dos direitos humanos dos imigrantes e não o caracteriza como mero ato de soberania. Ainda segundo o Senador Aloysio Nunes Ferreira, “a lei almejada construirá um corpo normativo de direitos e deveres que devem alcançar todos os imigrantes, que cada imigrante faz jus a todos os direitos previstos e que cada direito se realiza em conjunto com a efetividade dos demais”.

Entretanto, não obstante o exemplar trabalho apresentado pelo Senador Aloysio Nunes, entendemos que o projeto possa ser ainda aprimorado, revogando-se o chamado Estatuto do Estrangeiro por completo.

Primeiro, substituímos o termo “estrangeiro” por migrante e incluímos o trabalhador fronteiriço e o apátrida também como “alvos” da lei, ao lado dos migrantes, imigrantes, imigrantes transitórios e emigrantes. Para isso, foi criado capítulo para os residentes em municípios de fronteira.

No Título III, que versa sobre a Condição Jurídica e situação documental do Imigrante, realizamos a junção dos vistos de turismo e negócios, que passam a ser o chamado visto de visita. O visto permanente também é extinto: com a residência, não há necessidade dessa categoria. Outra novidade é o prazo do visto temporário para estudantes: o visto passará a ter a duração do curso e, em caso de desligamento do aluno, passa a ser responsabilidade da instituição de ensino avisar às autoridades. Acreditamos que tal medida contribui para desburocratização o sistema. É incluído capítulo para a proteção da pessoa apátrida e redução da apatriadia, além da adição do visto para fins humanitários.

No título V do Substitutivo foi instituído critério claro para a possibilidade de expulsão do imigrante: este poderá ser expulso se for aceita denúncia relativa à: crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio, quando não for possível a extradição ou entrega a jurisdição penal internacional; crimes que atentem contra a ordem constitucional e o Estado democrático; crimes comuns passíveis de penas restritivas de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização.

O Título VII que aqui apresentamos dispõe sobre o emigrante brasileiro e amplia o que trouxe o projeto original. No Título VIII, tratamos da extradição, da transferência de execução da pena e da transferência de pessoas condenadas.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir.

#### **EMENDA Nº – CRE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2013**

Institui a Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **TÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres do migrante, regula a sua entrada e estada no país e a mobilidade de brasileiros ao exterior.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Migrante - todo aquele que se desloca de um país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante transitório ou permanente e o emigrante;

II - Imigrante - todo estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no País;

III - Imigrante transitório - o que se encontra no País com a finalidade de turismo, negócios ou curta estada para realização de atividades acadêmicas ou profissionais;

IV - Emigrante - o brasileiro, ou pessoa integrante de seu grupo familiar, que se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no exterior;

V - Trabalhador fronteiriço - designa o trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual em um Município Fronteiriço, a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;

VI – Apátrida - toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002.

§ 2º Ficam plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o seu direito à livre circulação.

**Art. 2º.** A presente Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

## TÍTULO II

### **Dos Princípios e dos Direitos dos Imigrantes**

## CAPÍTULO I

### Dos princípios e garantias

**Art. 3º.** A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes;

II – repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação quanto aos critérios e procedimentos de admissão de imigrantes no território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização migratória;

VI – acolhida humanitária;

VII – encorajamento da entrada temporária de imigrantes a fim de estimular o comércio, o turismo, as relações internacionais e as atividades culturais, esportivas, científicas e tecnológicas;

VIII – garantia do direito a reunião familiar dos imigrantes;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e seus familiares;

X – inclusão social e laboral dos migrantes por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre dos imigrantes aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência

jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão dos direitos, liberdades e garantias dos migrantes;

XIII – diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã dos migrantes;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de garantir a efetiva proteção de direitos humanos dos migrantes;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira, e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir a efetividade dos direitos dos fronteiriços;

XVII – proteção integral às crianças e adolescentes migrantes.

## CAPÍTULO II

### Dos direitos e garantias dos imigrantes

Art. 4º. Aos imigrantes é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurados:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação no território nacional;

III – direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos, familiares e dependentes;

IV – medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos;

V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a seu país de origem, observada a legislação aplicável;

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII – acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei;

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII - a isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica.

§ 1º Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Aos imigrantes residentes no Brasil é permitido exercer cargos, empregos e funções públicas, excetuados aqueles reservados para os brasileiros natos, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do imigrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego e função pública.

**Art. 5º.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos imigrantes segundo os mesmos requisitos e condições estabelecidos na Constituição e na Lei em vigor que aos brasileiros, conforme a espécie de provimento cabível e a instância federativa.

### CAPÍTULO III

#### Dos residentes em municípios de fronteira

**Art. 6º.** A fim de facilitar a sua livre circulação, às pessoas residentes em municípios de fronteira será concedida, mediante requerimento à autoridade competente, permissão, pelo tempo requerido, para:

I – exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários dele decorrentes;

II – frequência a estabelecimentos de ensino público ou privado.

*Parágrafo único* - O aposentado ou o pensionista poderão igualmente requerer esta permissão.

**Art. 7º.** A permissão indicará o município fronteiriço no qual a pessoa estará autorizada a exercer os direitos a ela atribuídos por esta lei.

**Art. 8º.** O documento relativo à permissão será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I – tiver fraudado ou utilizado documento falso para obter o documento de fronteiriço;

II – obtiver outra condição migratória.

## TÍTULO III

### Da Condição Jurídica e situação documental do Imigrante

#### CAPÍTULO I

##### Dos tipos de visto

**Art. 9º.** Ao imigrante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto:

I – de trânsito;

II – de visita;

III – temporário;

IV – diplomático;

V – oficial; e

VI – de cortesia.

#### CAPÍTULO II

##### Do visto de trânsito

**Art. 10.** O visto de trânsito poderá ser concedido ao imigrante que tenha de ingressar em território nacional para atingir o país de destino.

§ 1º O visto de trânsito será concedido, por período de tempo determinado, para uma ou múltiplas entradas.

§ 2º O visto não será exigido ao imigrante quando o meio de transporte utilizado em sua viagem fizer escalas ou conexões em território nacional, desde que período entre as conexões não seja superior a 24 horas, e que o imigrante não deixe a área de trânsito.

### CAPÍTULO III

#### Do visto de visita

**Art. 11.** O visto de visita poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I – recreação ou turismo;

II – negócios;

III – atividades acadêmicas de pesquisa, ensino e extensão;

IV – atividades religiosas, culturais e serviço voluntário.

**Art. 12.** O prazo de validade do visto de visita será de até dez anos, observada a reciprocidade, e permitirá múltiplas entradas no Brasil, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias a cada doze meses.

**Art. 13.** O visto de visita poderá ser dispensado com base na reciprocidade de tratamento a brasileiros, observado o disposto nesta lei.

**Art. 14.** É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

*Parágrafo único.* O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamentos a título de diária, ajuda de custo e reembolso de outras despesas de viagem, bem como pró-labore pago pelo Poder Público.

## CAPÍTULO IV

### Do visto temporário

**Art. 15.** O visto temporário poderá ser concedido a imigrantes que se encontrem nas seguintes situações:

I – estudante;

II – trabalhador, em atividades a serem exercidas em caráter temporário em território nacional;

III – tratamento de saúde;

IV – reunião familiar;

V – prática de atividades religiosas e serviço voluntário;

VI – acolhida humanitária;

VII – prisão cautelar, liberdade provisória e cumprimento de pena criminal.

§ 1º O visto temporário de estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular, realizar intercâmbio de estudo, e pesquisa cultural ou profissional.

§ 2º O visto temporário de estudo terá o prazo correspondente à duração do respectivo curso, estudo ou pesquisa, durante o qual será permitido ao estudante o exercício de atividade remunerada, desde que em horário compatível com o período de curso, estudo ou pesquisa.

§ 3º Em caso de instituição de ensino superior, caberá à ela informar a autoridade competente do desligamento do aluno.

§ 4º O visto temporário de trabalho poderá ser concedido ao estrangeiro, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, pelo prazo de até dois anos.

§ 5º O visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes aqui estabelecidos, poderá ser concedido, em caráter excepcional, a estrangeiro e acompanhante, que comprove capacidade para custear seu tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que este for realizado, por recurso próprio, seguro válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional.

§ 6º O visto para prática de atividades religiosas e serviço voluntário poderá ser concedido por até dois anos.

§ 7º O visto para reunião familiar poderá ser concedido em caráter temporário ou permanente.

§ 8º A autoridade competente concederá, em virtude de decisão judicial, visto temporário a imigrantes em cumprimento de pena no Brasil.

## CAPÍTULO V

### Dos vistos diplomático, oficial e de cortesia

**Art. 16.** Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pela autoridade nacional competente, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* A transformação do visto diplomático, oficial ou de cortesia em residência importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

**Art. 17.** O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental com representação no Brasil, salvo o disposto em acordo internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

**Art. 18.** O portador de visto de cortesia que vier ao Brasil na condição de empregado particular de beneficiário de visto diplomático e somente poderá exercer atividade remunerada para a pessoa pela qual foi contratado.

*Parágrafo único.* A pessoa contratante será responsável pela saída do empregado do território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício, salvo se o portador de visto de cortesia solicitar e for concedida a transformação de seu visto em residência.

**Art. 19.** Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste Capítulo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

## CAPÍTULO VI

### Do asilado

**Art. 20.** O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

**Art. 21.** Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime contra a humanidade, crime de guerra ou de genocídio, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**Art. 22.** A saída do asilado do País sem prévia autorização da autoridade competente implica renúncia ao asilo.

## CAPÍTULO VII

### Da residência

**Art. 23.** A residência será concedida ao imigrante temporário, mediante requerimento, satisfeita uma das seguintes condições:

I – comprovar relação de trabalho, meio de subsistência ou vínculo com instituição de ensino ou de pesquisa.

II – ser reconhecido como refugiado, beneficiário de asilo ou de proteção ao apátrida pelas autoridades competentes;

III – ser beneficiário do mecanismo de acolhida humanitária.

*Parágrafo único.* A residência deferida ao imigrante temporário terá validade pelo período que motiva a concessão de seu visto temporário ou de seu vínculo no País.

**Art. 24.** A residência será concedida ao imigrante, mediante requerimento, satisfeita uma das seguintes condições:

I – fazer jus a reunião familiar;

II – ter brasileiro sob sua tutela ou guarda;

III – já ter possuído a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la;

IV – ser beneficiário de acordo internacional;

V – ser residente fronteiriço e solicitar a conversão de sua permissão em residência;

VI – ter nacionalidade de um dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, ou de seus Estados Associados, nos termos dos acordos de residência vigentes no Brasil.

*Parágrafo único.* A residência deferida ao imigrante terá validade de até dez anos, podendo ser prorrogável.

## CAPÍTULO VIII

### Da proteção da pessoa apátrida e redução da apatridia

**Art. 25.** A pessoa apátrida será destinatária de instituto protetivo especial, consolidado em mecanismo de naturalização expressa, tão logo seja determinada a condição de apátrida pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

§ 1º. Será emitida permissão de residência provisória desde o momento em que iniciar o processo de reconhecimento da situação de apatridia.

§ 2º. Durante a tramitação do processamento do reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e à Lei Nº 9.474/1997.

## CAPÍTULO IX

### Da reunião familiar

**Art. 26.** A residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I – cônjuge ou companheiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual;

II – filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência, ou que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III – ascendente, descendente a partir de segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência.

§ 1º O visto ou a residência recebida será equivalente a do titular a quem se está reunindo, e, se este for brasileiro, será de caráter permanente.

§ 2º O imigrante que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência e tiver a obrigação legal de pagar pensão alimentícia, somente será beneficiado por este artigo se cumprir tal obrigação, sem prejuízo de seus deveres parentais estipulados pela legislação brasileira.

§ 3º A autoridade competente poderá estender, por meio de ato fundamentado, a concessão de residência para fins de reunião familiar a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

## CAPÍTULO X

### Do mecanismo de acolhida humanitária

**Art. 27.** Resguardadas as hipóteses de asilo e refúgio, poderá ser concedido o visto para fins humanitários nos casos em que a ordem pública ou a paz social for ameaçada, em território estrangeiro, ou lá haja conflito armado, por

I – grave e iminente instabilidade institucional;

II – calamidades de grandes proporções;

III – graves violações de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

§ 1º O visto para fins humanitários será concedido pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo período que persistirem as razões

humanitárias que motivaram sua concessão, quando o requerente não reúne as condições para obtenção de outra categoria de visto.

§ 2º Nos casos em que não for possível processar o pedido de visto para fins humanitários, a autoridade migratória poderá dispensá-lo, notificando do fato os pontos de controle migratório.

## CAPÍTULO XI

### Disposições gerais

**Art. 28.** Não se concederá residência a condenado por crime contra a humanidade, crime de guerra ou de genocídio.

**Art. 29.** Na hipótese de vencimento de visto o imigrante poderá requerer no Brasil a sua prorrogação ou transformação.

**Art. 30.** Pela concessão de vistos de visita e temporário serão cobradas taxas, ressalvado o disposto em acordos internacionais de gratuidade.

**Art. 31.** A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

**Art. 32.** O visto temporário e o visto diplomático, oficial ou de cortesia poderá ser transformado em residência, ouvida a autoridade nacional competente, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

## TÍTULO IV

### Da repatriação e da deportação

**Art. 33.** A repatriação consiste no impedimento do ingresso de imigrante sem documentação adequada à entrada ou estada no território nacional que esteja em ponto de checagem migratória, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§ 1º Do despacho de que trata o caput deste artigo será feita imediata comunicação às autoridades superiores competentes, em especial à Defensoria Pública da União, e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante, ou quem lhe representa.

§ 2º A aplicação deste artigo se fará em respeito ao disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e em consonância aos mecanismos de proteção aos apátridas e às situações humanitárias, nos termos desta Lei, de outras normas internas, tratados e demais compromissos internacionais assumidos.

§ 3º Poderá ser permitida a estada condicional do imigrante sobre quem recaia medida de repatriação.

§ 4º As despesas com a repatriação e os custos originados da estada transitória do imigrante sobre quem recaia medida de repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, independente da situação migratória ou documental.

**Art. 34.** A deportação é o procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória do imigrante que se encontre em situação irregular no território nacional.

§ 1º Quando constatada a irregularidade referida no caput, a autoridade migratória deverá notificar o imigrante, de maneira efetiva, para que este tenha a oportunidade de regularizar sua situação no prazo determinado, sob pena de deportação.

§ 2º A notificação supra referida autorizará o trânsito no território nacional pelo prazo especificado em regulamento, podendo tal prazo ser dilatado pela autoridade competente, justificadamente, mediante requerimento, até decisão final do procedimento, devendo o imigrante

comparecer em periodicidade mensal perante tal autoridade para informar seu domicílio e atividades.

§ 3º Vencido o prazo determinado pela autoridade competente sem que se regularize a situação do imigrante, a autoridade poderá determinar a medida administrativa de deportação.

§ 4º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada para prestação de assistência ao imigrante em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 5º O procedimento de deportação não exclui eventuais direitos do imigrante adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

**Art. 35.** Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 36.** A autoridade competente deve requerer perante juízo federal a condução coercitiva do imigrante, caso seja necessária para efetivar a medida administrativa de deportação.

**Art. 37.** Em se tratando de imigrante apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

**Art. 38.** Nos casos de repatriação ou procedimento de deportação, serão observadas as garantias de integridade e dignidade do imigrante.

**Art. 39.** A repatriação e a deportação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que o aceite, em observância aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

**Art. 40.** A efetivação da repatriação e da deportação poderá ser sobreposta enquanto a medida colocar em risco a vida ou a integridade pessoal do interessado.

**Art. 41.** Não se procederá à repatriação ou a deportação se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

## TÍTULO V

### **Das medidas vinculadas à mobilidade**

#### CAPÍTULO I

##### Da expulsão

**Art. 42.** A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, conjugada a impedimento de reingresso e permanência do imigrante pelo prazo de até 5 anos.

§ 1º Poderão dar causa à expulsão aceitação da denúncia relativa à:

I – crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, quando não for possível o processamento criminal no país ou não for possível a extradição ou a entrega a jurisdição penal internacional;

II – crimes que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

III – crimes comuns passíveis de penas restritivas de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, sua duração ou suspensão e a revogação dos seus efeitos.

§ 3º O processamento da expulsão nos casos de crime comum não prejudicará a progressão de regime, de cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena, a concessão de

pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, anistia e de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições aos nacionais brasileiros.

§ 4º Quando a expulsão estiver vinculada ao processo de crime comum, o Ministério Pùblico deverá encaminhar à autoridade competente notificação contendo cópia da aceitação da denúncia no prazo de 60 dias de sua formalização.

**Art. 43.** Não se procederá à expulsão:

I – se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II – quando o imigrante tiver:

a) filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou brasileiro sob sua tutela, sendo necessário em ambos os casos a fixação de residência em território brasileiro;

b) cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem distinção de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente; ou

c) ingressado no Brasil nos dez primeiros anos de vida, residindo desde então no País.

**Art. 44.** A autoridade competente definirá meios efetivos de apresentação e processamento de pedidos de suspensão e revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência no território nacional.

**Art. 45.** A autoridade competente regulará condições especiais de concessão de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrantes em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional.

**Art. 46.** A expulsão será efetivada de modo que o imigrante seja retirado para o país da nacionalidade ou de procedência, ou para outro que o aceite, em observância aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

**Art. 47.** A efetivação da expulsão poderá ser sobreposta enquanto a medida colocar em risco a vida ou a integridade pessoal do expulsando.

**Art. 48.** A expulsão deverá resultar de procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO II

### Do impedimento de ingresso

**Art. 49.** Poderá ser determinada pela autoridade competente o impedimento de ingresso a imigrante sobre quem perdurar medida de expulsão vigente.

## CAPÍTULO III

### Disposições gerais

**Art. 50.** Os imigrantes e seus familiares não poderão ser objeto de repatriação, deportação ou expulsão coletiva, sendo cada caso examinado e decidido individualmente.

**Art. 51.** Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão de qualquer indivíduo quando subsistam razões para acreditar que possa ser vítima em seu país de origem de violação ao direito à vida ou integridade pessoal.

## TÍTULO VI

### Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização

## CAPÍTULO I

### Da opção de nacionalidade

**Art. 52.** Cabe ação de opção de nacionalidade, promovida pelo interessado, na hipótese prevista pelo artigo 12, I, “c”, in fine, da Constituição Federal.

§ 1º É dispensada a propositura de ação de opção de nacionalidade na existência de registro de nascimento, promovido a qualquer momento, junto à repartição consular ou ao registro civil de pessoas naturais competentes.

§ 2º O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade.

§ 3º São brasileiros por opção os filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior entre 17 de outubro de 1969 e 6 de junho de 1994 e que não tenham sido registrados em Repartição Consular, bem como todos aqueles filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior após 7 de junho de 1994, ainda que registrados em Repartição Consular.

## CAPÍTULO II

### Das condições da naturalização

**Art. 53.** A naturalização pode ser:

I – ordinária;

II – extraordinária;

III – especial; ou

IV – provisória.

**Art. 54.** Será concedida a naturalização àqueles que preencherem as seguintes condições :

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – ter residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

*Parágrafo único.* A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano.

**Art. 55.** O prazo de residência fixado inciso II do artigo 54 será reduzido para no mínimo um ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I – ter filho brasileiro;

II – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização;

III – ser natural de Estado Parte ou Estado associado do Mercado Comum do Sul (Mercosul);

IV – haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil;

V – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

*Parágrafo único.* As condições previstas nos incisos IV e V deste artigo serão decididas pela autoridade competente.

**Art. 56.** A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I – casado ou companheiro há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade;

II – ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

**Art. 57.** São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

**Art. 58.** A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade, e deverá ser requerida junto à autoridade competente por intermédio do representante legal da criança ou adolescente.

*Parágrafo único.* A naturalização prevista no caput se tornará definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer à autoridade competente no prazo de dois anos após atingir a maioridade.

**Art. 59.** O pedido de naturalização será apresentado à autoridade competente, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º A autoridade competente manterá cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

**Art. 60.** Caberá recurso da decisão denegatória do pedido de naturalização ao Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato.

**Art. 61.** No prazo de até doze meses após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento, sob pena de sanção administrativa.

## CAPÍTULO III

### Dos efeitos da naturalização

**Art. 62.** A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial de portaria coletiva de naturalização pela autoridade competente.

**Art. 63.** O brasileiro naturalizado ou por opção que cumpriu com suas obrigações militares perante País de nacionalidade anterior, fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

## CAPÍTULO IV

### Da perda da nacionalidade

**Art. 64.** O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de atividade nociva ao interesse nacional.

*Parágrafo único.* Considera-se atividade nociva ao interesse nacional, para efeito deste artigo, a condenação transitada em julgado de crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, e, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

**Art. 65.** O brasileiro que, em razão do previsto no artigo 12 §4 II da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la por portaria da autoridade competente.

## TÍTULO VII

### Do Emigrante Brasileiro

#### CAPÍTULO I

##### Dos princípios e diretrizes

**Art. 66.** As políticas públicas para os emigrantes nortear-se-ão pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção e prestação de ajuda, assistência jurídica e, quando cabível, representação legal do emigrante, por meio das representações do Brasil no exterior;

II – promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III – promoção de pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área;

IV – atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos dos emigrantes brasileiros, conforme o direito internacional;

V – ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo implicados nas áreas temáticas mencionadas nos incisos anteriores, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior;

VI – desburocratização, permanente atualização, modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

## CAPÍTULO II

### Dos direitos do emigrante

**Art. 67.** Todo emigrante que decida retornar para o Brasil com ânimo de residência, poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

**Art. 68.** Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave e iminente instabilidade institucional, ou calamidades de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência aos emigrantes pelas representações brasileiras no exterior.

**Art. 69.** Os tripulantes brasileiros contratados por embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou a longo curso, com sede ou filial no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, terão direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

**Art. 70.** Aplica-se a legislação trabalhista brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil às atividades de embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou de longo curso na exploração econômica da costa e mar territorial brasileiros.

## TÍTULO VIII

### Das Medidas de Cooperação

## CAPÍTULO I

### Da Extradição

**Art. 71.** A extradição é medida de cooperação especializada entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradição poderá ser processada com base em tratado ou convenção específica ou sob promessa de reciprocidade ao Brasil.

§ 2º A autoridade competente se encarregará das rotinas de comunicação, negociação e regulamentação interna do instituto, coordenando-se com as autoridades diplomáticas, judiciárias e policiais competentes, no desempenho da função de autoridade central para temas de extradição.

**Art. 72.** Não se concederá a extradição quando:

I – A pessoa cuja extradição é solicitada ao Brasil for nacional brasileira;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V – o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII – o fato constituir crime político;

VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do inciso I, se observará, nos casos de aquisição de nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crimes contra a ordem democrática e contra o Estado Democrático, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

**Art. 73.** São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente

**Art. 74.** Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente à formalização do pedido extradicional requerer prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição, por via diplomática ou diretamente à autoridade competente, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei, ou em tratado, representará à autoridade judicial competente.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure sua comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para Extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no país, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Havendo tratado ou convenção com o Estado estrangeiro, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

§ 5º Efetivada a prisão do extraditando de que trata este artigo, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente da legalidade do pedido de extradição.

**Art. 75.** Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I – o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III – o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

**Art. 76.** Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado à autoridade competente no Brasil diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou processo penal que a fundamenta, ou mediante delegação expressa deste, pelo órgão do Ministério Público que atuar na causa.

§ 1º Compete à autoridade competente do Executivo o papel de orientação, informação e avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais,

§ 3º O pedido deve ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente e contará ainda com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 4º Os documentos em idioma estrangeiro que conformam o pedido só tramitarão quando acompanhados de versão feita para o idioma português.

§ 5º O encaminhamento do pedido pela autoridade central para extradição no Brasil, ou por via diplomática, confere autenticidade aos documentos.

**Art. 77.** Os pedidos de extradição originados de Estado estrangeiro serão recebidos pela autoridade competente e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhados à autoridade judiciária competente.

*Parágrafo único.* Não preenchidos os pressupostos de que trata o *caput* deste artigo, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada da autoridade competente, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

**Art. 78.** Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do órgão plenário da autoridade judiciária competente sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

**Art. 79.** Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

**Art. 80.** Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

**Art. 81.** Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

**Art. 82.** Negada a extradição em qualquer de suas fases, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

**Art. 83.** Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário.

§ 1º A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º A entrega do extraditando poderá ser efetuada ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

**Art. 84.** Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III – de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte;

IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V – de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena; e

VI – de não ser o extraditando submetido a qualquer tipo de tratamento degradante, desproporcional ou cruel.

**Art. 85.** A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

*Parágrafo único.* Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

**Art. 86.** O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziarse no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), e de novo entregue sem outras formalidades.

**Art. 87.** Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pela autoridade competente, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

## CAPÍTULO II

### Da Transferência de Execução da Pena

**Art. 88.** Nas hipóteses de impossibilidade ou inadmissibilidade de extradição, poderá ser solicitada à autoridade judicial competente a persecução penal ou a transferência da execução da pena, desde que preservado o princípio do *non bis in idem*.

§ 1º As condições e modalidades de execução da Transferência de Execução da Pena serão reguladas em conformidade com as regras legais e tratados negociados na matéria.

## CAPÍTULO III

### Da Transferência de Pessoas Condenadas

**Art. 89.** A transferência de pessoas condenadas poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou acordo, ou quando Governo estrangeiro prometer ao Brasil a reciprocidade.

§ 1º O imigrante condenado no território nacional poderá ser transferido para o seu país de nacionalidade, a fim de cumprir a pena a ele imposta pelo Estado brasileiro, por sentença transitada em julgado, necessitando expressar seu interesse em ser transferido ao Brasil ou ao seu Estado de nacionalidade.

§ 2º A transferência do imigrante condenado no Brasil pode ser aplicada conjuntamente à aplicação de medida de impedimento de reingresso no território nacional.

## TÍTULO IX

### Das sanções

**Art. 90.** Constitui infração administrativa, nos termos desta Lei:

I – a estada de imigrante no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção – multa por dia de excesso e deportação, caso o imigrante não saia no prazo fixado, salvo em caso de atividades científicas, culturais e esportivas.

II – deixar o imigrante de apresentar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei, desde que devidamente cientificado de tais prazos:

Sanção – multa.

**Art. 91.** As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

## TÍTULO X

### Das Disposições Finais

**Art. 92.** A presente lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos internacionais vigentes para o Brasil e mais benéficos ao fronteiriço e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

**Art. 93.** As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do fronteiriço e do imigrante quando se dirigirem aos órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta lei.

**Art. 94.** Ficam revogadas todas as medidas impeditivas de reingresso em território brasileiro que constem dos decretos de expulsão emitidos há mais de cinco anos, contados da data da promulgação da presente lei.

**Art. 95.** Ficam revogados:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949;

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro;

e

III - o art. 69 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 96.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator